



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0011133-18.2007.815.2001

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado)

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Mônica Figueiredo

1º AGRAVADO : Somadeiras Ltda

DEFENSORA : Maria Madalena Abrantes Silva (OAB/PB 3.546)

2º AGRAVADO : Antônio Mendonça Monteiro Junior e outra

ADVOGADO : Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/PB 12.053)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMANDA REPROPOSTA COM BASE EM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ANO DE 1996. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR INÉRCIA. PROCESSO PRIMEVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL QUE NÃO INTERROMPEU O CURSO PRESCRICIONAL FLUENTE NA OCASIÃO. ATUAL DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ SE CONSUMARA A PERDA DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Ocorre a prescrição da pretensão fazendária nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, após decorridos o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, o devedor não foi citado regularmente, sendo cientificado via edital apenas após o lapso legal.

- Para fins de repositura de execução fiscal com base em certidão de dívida ativa utilizada em demanda anterior extinta por inércia, deve-se averiguar se, na demanda primeva, proposta antes do advento da Lei Complementar 118/2005, houve interrupção válida da prescrição da pretensão fazendária através da citação pessoal do devedor.

- “1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal

válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

(...).

4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002). (...)

(STJ - AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

- “APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REPROPOSITURA DA COBRANÇA EM 2007. AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA ANTES DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05). Recurso denegado.” (TJSP; APL 9281629-78.2008.8.26.0000; Ac. 6426986; Peruíbe; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 13/12/2012; DJESP 23/01/2013)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno apresentado pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 135/138, que desproveu o apelo interposto nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face da **Somadeiras Ltda e outros**.

Em suas razões recursais (fls. 141/151), a Fazenda Estadual alega que a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição não levou em consideração a execução fiscal anteriormente ajuizada, porém extinta sem julgamento do mérito, com base no mesmo título que instrui a presente demanda.

Assim sendo, compreende que não houve perda da pretensão fazendária, pois com a repositura do feito executivo, a CDA foi desentranhada do processo anterior, tendo o despacho de citação sido proferido em tempo, de modo a não configurar a prescrição.

Com base no exposto, requer que este Julgador exerça o juízo de retratação, ou o julgamento e provimento do recurso pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 155).

É o bastante para o relatório.

VOTO

O presente inconformismo não merece ser acolhido.

Insiste o ente agravante em ver anulada a sentença de primeiro grau, que fulminou a Execução Fiscal proposta, ante o reconhecimento da prescrição.

Nesta oportunidade, a Fazenda Estadual alega que a extinção da demanda não observou que a CDA objeto do processo instruiu demanda anterior, extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual a execução foi novamente proposta, tendo o lapso prescricional sido suspenso com o despacho de citação no novel processo.

Ocorre que, na decisão agravada, restou esclarecido que a perda da pretensão estatal já havia se exaurido no feito executivo primevo, de nº 200.1996.016.628-4 (vide fls. 84/116), no qual inexistiu citação válida apta a interromper o lapso prescricional, impedindo, assim, a repositura da ação com base no mesmo título.

Assim sendo, o fato da presente lide ter sido proposta em dezembro de 2006 (fls. 02), com despacho de citação em 15/08/2007 (fls. 07) são indiferentes, pois a pretensão da Fazenda Estadual constante na CDA 000208960008320, já se encontrava prescrita desde, ao menos, 16/08/2001, considerando a sua emissão (fls. 85).

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

“Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).

Passando à análise do apelo, tenho que o mesmo não merece prosperar.

O caso em análise trata de Execução fiscal reproposta, instruída com CDA originária do ano de 1996, que em momento anterior fomentou o processo nº 200.1996.016.628-4 (vide fls. 84/116).

Para que se possa auferir o decurso ou não do prazo prescricional em situações como a ora estudada, importante analisar se houve correta interrupção na demanda originária. Nesse sentido, vejamos específico e elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 ? recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

3. No presente caso, a decisão judicial que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em virtude do sistema de progressividade de alíquotas, por ser indevida, transitou em julgado em 18.11.2002. O direito de execução do Estado começa a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento em que se discutia o crédito tributário, no caso, o IPTU de 2000.

4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002).

5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Pois bem.

No presente caso, a ação primeava **trata de hipótese anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05**, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia pela **citação pessoal do devedor**.

Nesse panorama, **opera-se a prescrição de fundo de direito com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado**.

In casu, verifica-se que a **Certidão da Dívida Ativa em questão foi emitida originariamente em 16/08/1996 (fls. 85)**, sendo a ação primeava ajuizada em 18/10/1996 (fls. 84).

Entretanto, não foi constatada a efetiva citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da ocorrência daquele fato, uma vez que a cientificação por edital na primeira demanda, constante às fls. 90/91, ocorrida em 28/04/1998, não supre a exigência normativa vigente à época.

Registre-se que a lei de regência exigia a citação pessoal feita ao devedor para que operasse a interrupção da prescrição. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada nesse sentido, inclusive, **em sede de recurso repetitivo**:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 178.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. **PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.***

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

(...).

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

Dado o exposto, é de se concluir que inexistiu citação válida apta a interromper o lapso prescricional para se repropor nova demanda com base na mesma CDA, após o seu desentranhamento do primeiro feito, requerido pela Fazenda Estadual (vide fls. 115/116). Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REPROPOSITURA DA COBRANÇA EM 2007. AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA ANTES DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05). Recurso denegado. (TJSP; APL 9281629-78.2008.8.26.0000; Ac. 6426986; Peruíbe; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 13/12/2012; DJESP 23/01/2013)

Assim sendo, o fato da presente lide ter sido proposta em dezembro de 2006 (fls. 02), com despacho de citação em 15/08/2007 (fls. 07) são indiferentes, pois a pretensão da Fazenda Estadual constante na CDA 000208960008320, já se encontrava prescrita desde, ao menos, 16/08/2001, considerando a sua emissão (fls. 85).

Dessa forma, a decisão recorrida merece ser confirmada eis que encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Como forma de procedimento ao julgamento (decisão monocrática), utilizo-me da previsão contida no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.” - fls. 135/138.

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/04 e J/07 (R)